



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.724166/2014-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.892 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente AMAURI AMARAL DE ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

IRPF. ISENÇÃO. PLANOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR VERTIDOS ENTRE 1989 E 1995.

Afastada a omissão de rendimento do trabalho com a demonstração de se tratar de recebimento de plano de previdência privado sujeito à isenção do art. 7º da MP 2159-70/2001 c/c art. 39, XXXVIII do RIR/99 e corroborado no conjunto probatório examinado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Este processo trata da notificação de lançamento 2013/074873592792751, lavrada contra o contribuinte em epígrafe. A autoridade fiscal constatou o seguinte:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****,05, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00

Contribuinte demonstrou que recebeu rendimentos tributáveis, no valor de R\$70.210,51, recebidos da FUNCEF, entretanto declarou apenas o valor de R\$24.358,46, relativo à parcela paga pelo INSS, omitindo o valor de R\$45.852,05. Foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$8.700,55.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/Omissão
00.436.923/0001-90 - FUNDACAO DOS ECONOMIARISTOS FEDERAIS FUNCEF (ATIVA)						
201.423.079-04	70.210,51	24.358,46	45.862,05	0,00	0,00	0,00
TOTAL	70.210,51	24.358,46	45.862,05	0,00	0,00	0,00

Enquadramento Legal:

Arts. 1.º a 3.º e §§. e 8.º da Lei n.º 7.713/88; arts. 1.º a 4.º da Lei n.º 8.134/90; arts. 1.º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; arts. 43 e 45 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi.

Glosa do valor de R\$ *****3.391,43, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação, ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte, ou cujo benefício não tenha sido deste ou de seus dependentes, ou ainda em virtude de adequação do valor da dedução declarada ao limite percentual de 12% dos rendimentos considerados, após alterações, na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

Glosa do valor de R\$ 5.563,73, por falta de Comprovação. Comprovu apenas o valor total de R\$ 7.982,11, efetuado em favor da FUNCEF, CNPJ 00.436.923/0001-90 - valor de R\$ 458,51; e R\$ 7.523,60, em favor da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CNPJ. 00.360.305/0001-04, conforme DIRF completa.

Enquadramento Legal:

Art. 8.º, inciso II, alínea 'e', da Lei n.º 9.250/95, art. 11 da Lei n.º 9.532/97; arts. 73, 82 e § 1.º, 83 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99; art. 61 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001.

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****5.000,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

[illegible]

Enquadramento Legal:

Art. 8.º, inciso II, alínea "a", e §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

Glosa do valor de R\$ 5.045,00, declarado a título de Despesas Médicas, por falta de previsão legal para sua dedução, efetuado em favor de Marilza Regina Amaral de Almeida, posto que, em benefício de Ilda Carmen Moro de Almeida, conjugue, não declarada como dependente. apresentou DIRPF em separado.

Sendo assim, foi efetuado o seguinte ajuste na apuração do IRPF declarado:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO

Descrição	Valores em Reais
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	94.779,56
2) Omissão de Rendimentos Apurada	45.852,06
3) Total das Deduções Declaradas	35.613,56
4) Glosa de Deduções Indevidas	8.391,43
5) Previdência Oficial Sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	113.409,48
7) Imposto apurado após Alterações (Calculado Pela Tabela Progressiva Anual)	22.109,22
8) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
9) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo/Contrib. Prev. a Emp. Doméstico	0,00
11) Imposto Devido RRA	0,00
12) Total de Imposto Pago Declarado (Ajuste Anual + RRA)	19.840,03
13) Glosa de Imposto Pago	0,00
14) IRRF sobre Infração ou Carnê Leão Pago	0,00
15) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10+11-12+13-14)	2.269,19
16) Imposto a Restituir Declarado	12.647,76
17) Imposto já Restituído	0,00
18) Imposto Suplementar	2.269,19

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 07/05/2014.

Inconformado, o contribuinte apresentou em 26/05/2014 impugnação nos seguintes termos:

A análise de minha declaração de imposto de renda desconsiderou a compensação dos valores demonstrados no Extrato de Contribuição, emitido pela Fundação dos Economistas Federais – FUNCEF, emitido em 29 de abril de 2014, relativo à Instrução Normativa (IN) número 1343, que trata contribuições efetuadas pelos participantes da previdência complementar não eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF.

II O DIREITO

A partir de 1996, com a Lei 7.713/88, surgiu o incentivo as pessoas a aderirem às Entidades de Previdência Complementar, sendo implantado o incentivo fiscal de imposto de renda àqueles que contribuíssem para a previdência complementar.

A IN 1343/13 tem o objetivo de devolver ao grupo de aposentados enquadrados na Instrução o imposto de renda cobrado sobre essas contribuições previdenciárias, no período de 1989 a 1995. Ou evitar a bitributação no futuro.

III CONCLUSÃO

A vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o impugnante seja acolhida o presente pedido de impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Anexou documentos.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/10/2019, a qual julgou improcedente a impugnação apresentada, o sujeito passivo interpôs, em 30/10/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos tributáveis estão comprovados pelos documentos juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai apenas sobre a aplicação do benefício previsto na Instrução Normativa - IN RFB 1.343/2013, segundo a qual os valores atualizados de contribuições para planos de previdência complementar, vertidos entre 1989 e 1995, poderiam ser deduzidos dos benefícios recebidos em tais planos, desde que referentes àquelas contribuições, para beneficiários aposentados entre 2008 e 2012.

A decisão de piso sustenta que faltaram provas para comprovar a possibilidade de exercício de tal benefício, considerando que não se comprovou que os rendimentos em questão são proventos de aposentadoria, reforma, pensão (“o documento citado apresenta que a partir de 08/2012 o impugnante era aposentado, mas não deixa claro que a totalidade dos rendimentos referem-se a benefício previdenciário” – Fl. 82), assim como a falta de comprovação que tenha realizado a compensação de acordo com o procedimento previsto na Instrução Normativa RFB 1.343/2013 (fl. 83).

Em recurso voluntário, o contribuinte contrapõe a decisão recorrida ao sustentar:

“(…) encaminhamos em arquivos anexados as informações retificadas pela FUNCED, do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (Anexo II) datada de 21/10/2019 contendo a Natureza do Rendimento: Benefícios Recebidos de Entidade de Previdência Privada”, pois anteriormente aquela entidade emitiu como “Rendimento de Trabalho Assalariado”. Além disso encaminhamos os demais documentos emitidos pelo INSS (Anexo III), FUNCEF (Anexo V) e pela CEF (Anexo III) comprovando estar enquadrado no requisito legal”.

Quanto ao segundo ponto, sustenta que “[o] parágrafo 5º orienta que “Se a declaração retificadora resultar saldo de imposto a restituir superior ao da declaração original, a diferença entre o saldo a restituir referente à declaração retificadora e o valor eventualmente já restituído será objeto de restituição automática, por meio dos lotes mensais de restituição do IRPF, a serem disponibilizados na rede bancária”. Com base nesse parágrafo temos a expectativa de recebimento imediato do valor devido, após o recálculo da DAA. (...) não entendemos quanto à compensação de acordo com a IN 1343/13, em vista da não existência de exaurimento para exercícios futuros (...)”.

Assiste razão ao recorrente. O Art. 6º da Medida Provisória 1.749-37/1999, ainda em vigor através do art. 7º da MP 2159-70/2001 (e a correspondente redação do art. 39, XXXVIII do RIR/99, vigente à época), assim preceitua:

“Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.”

E o art. 39, XXXVIII do RIR/99:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

Resgate de Contribuições de Previdência Privada

(…)

XXXVIII - o valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (Medida Provisória nº 1.749-37, de 11 de março de 1999, art. 6º);

A justificativa para a isenção relativa a tal período reside no fato de que, até a edição da lei 7.713/88, os valores pagos a entidades de previdência privada eram dedutíveis do IR devido no Ajuste Anual. A partir de 1989, tais pagamentos passaram a não ser mais dedutíveis, o que justificava, então, que seu resgate fosse isento, sob pena de bitributação. Da mesma forma, a partir de 1996 (após a Lei 9250/95), os valores pagos a entidades de previdência privada voltaram a ser dedutíveis do IR devido no Ajuste Anual, razão pela qual foi novamente extinta a isenção no resgate destes valores.

Assim, para que os rendimentos sejam considerados isentos, deverão preencher, cumulativamente, dois pressupostos (Cf. Acórdão 106-15.973 do Primeiro Conselho de Contribuintes, data da sessão: 09.Nov.2006):

- a) recebidos por ocasião de resgate do plano de benefícios de entidade;
- b) corresponder a parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

O documento de fls. 57/58 confirma os dois requisitos acima, convalidando o valor de R\$ 47.474,34, decorrente das contribuições à Fundação dos Economiários Federais, decorrente do plano de previdência privada entre 01/1981 a 12/1995. Assim, a negativa de reconhecimento da isenção formulada pela decisão de piso (não comprovação que os rendimentos em questão são proventos de aposentadoria, reforma, pensão) resta superada.

Em relação ao segundo ponto de controvérsia (falta de comprovação que tenha realizado a compensação de acordo com o procedimento previsto na Instrução Normativa RFB 1.343/2013), assim dispõe a Instrução Normativa - IN RFB 1343/13, em sua redação original, acerca da matéria suscitada pelo contribuinte:

“Art. 3º Os beneficiários que se aposentaram no período de 1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2012, que receberam, com retenção do imposto sobre a renda, os rendimentos de que trata o art. 1º, e que não tenham ação judicial em curso, versando sobre a matéria de que trata esta Instrução Normativa, poderão pleitear o montante do imposto retido indevidamente da seguinte forma:

I - na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário de 2012, exercício de 2013, deverão informar o montante, limitado ao valor das contribuições de que trata o caput, recebido a título de aposentadoria, na linha “outros (especifique)” da ficha “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis”, com especificação da natureza do rendimento;

II - observado o prazo decadencial, **poderão retificar** as DAA dos anos-calendário de 2008 a 2011, exercícios de 2009 a 2012, respectivamente, nas quais tenham sido incluídos os rendimentos de que trata o caput como tributáveis, procedendo da seguinte forma:

a) excluir o montante, limitado ao valor das contribuições de que trata o caput, recebido a título de aposentadoria, da ficha “Rendimentos Tributáveis Recebidos de PJ pelo Titular” ou da ficha “Rendimentos Tributáveis Recebidos de PJ pelos Dependentes”, se for o caso;

- b) informar o montante de que trata a alínea “a” na linha “outros (especifique)” da ficha “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis”, com especificação da natureza do rendimento; e
- c) manter, na declaração retificadora, as demais informações constantes da declaração original que não sofreram alterações.” (g.n.)

Na fl. 21, em sua Declaração de Imposto de Renda, o contribuinte lançou em “Outros: LP/APIP/AP E RENDIMENTOS CONTRIBUICOES 1989 A 1995 IN1343/13” o valor de R\$ 75.872,45. Na acusação fiscal de fl. 8, o “contribuinte demonstrou que recebeu rendimentos tributáveis, no valor de R\$ 70.210,51, recebidos da FUNCEF, entretanto declarou apenas o valor de R\$ 24.358,46 relativo à parcela paga pelo INSS, omitindo o valor de R\$ 45.842,05. Foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 8.700,55”.

Não me parece correto sustentar que o valor de R\$ 45.842,05 é uma omissão de rendimento do trabalho, mas uma verba isenta com base no art. 7º da MP 2159-70/2001 c/c art. 39, XXXVIII do RIR/99, assim corroborado no conjunto probatório ora examinado.

Ressalte-se a imprecisão técnica do inciso II do art. 3º da IN 1.343/13 (“poderão”), que concede uma faculdade à retificação, ao invés de impor a retificação do passado para viabilizar a restituição. Diante do exposto, entendo que se pode considerar como tendo ocorrido erro de fato no preenchimento da declaração e, em nome do princípio da verdade material, deve ser cancelado o presente lançamento, afastando-se a exigência fiscal relativa à omissão de rendimentos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar provimento para afastar a acusação de omissão de rendimentos de R\$ 45.842,05.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto